



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3807/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2338/2023
RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: INSTITUI CICLOS DE
PALESTRAS SOBRE A PREVENÇÃO À
GRAVIDEZ PRECOCE NA REDE
PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca do Projeto de Lei da **Ilma. Vereadora Julia Casamasso**, que institui ciclos de palestras sobre a prevenção à gravidez precoce na rede pública de ensino do Município

FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;
- g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;
- i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

Justifica o(a) autor(a):

"Segundo o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc) 1.043 adolescentes se tornam mães, por dia, no Brasil. No dia 23 de Abril de 2023, o Diário de Petrópolis, publicou dados que compunham uma matéria de alerta sobre o alto índice de gravidez na adolescência no Brasil e no município de Petrópolis. (...) Diversos fatores contribuem para a complexidade que é a gestação na adolescência, alguns deles são: riscos de prematuridade, anemia, aborto espontâneo, eclampsia (elevação da pressão arterial da gestante) e depressão pós-parto. Essas demandas de saúde pública, saúde da mulher e direito à vida precisam ser tratadas seriamente.(...) Este Projeto de Lei, apresenta-se como instrumento para viabilizar a informação sobre direitos sexuais e reprodutivos das

Página: 1

mulheres, uma vez que tem sido a desinformação um dos principais motivos dos altos índices."

Sobre o aspecto da legalidade e constitucionalidade, estabelece o texto constitucional que cabe aos Municípios legislar sobre todos os assuntos de interesse local e, complementar a legislação federal e estadual no que couber (**artigo 30, incisos I e II da CRFB/88**).

Importante ressaltar, também, o que diz o **artigo 16, da Lei Orgânica** do Município de Petrópolis a respeito do tema:

Art. 16. *Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

§ 3º *As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Cabe esclarecer que a matéria debatida em questão **não está entre aquelas estabelecidas no artigo 60, da Lei Orgânica** do Município de Petrópolis, que prescreve os temas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo ela franqueada a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. *A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Pelo exposto, é importante informar que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo do referido Projeto de Lei, já que, a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse diapasão, a função legislativa é desempenhada pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do Município, em parceria com o prefeito.

PARECER

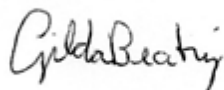
Assim, considerando o contexto do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão guarda conformidade com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis e com todo o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, apresenta relevância e justificativas adequadas para a sua aprovação.

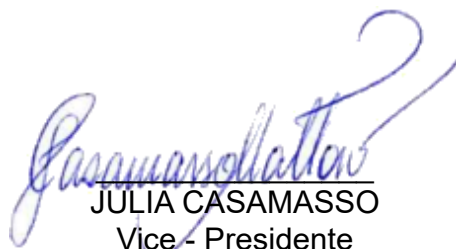
VOTO

A Comissão Permanente de **Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Presidente)** manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 26 de maio de 2023



GILDA BEATRIZ
Presidente



JULIA CASAMASSO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal